
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 05/84 - DE 13 DE MARÇO DE 1984.

Altera o art.2º da Resolução nº 07 de 14 de dezembro de 1979.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução nº 07 de 14 de dezembro de 1979 passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, em doze (12) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 12 -

I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo o assessoramento técnico à Administração da Assembléia em geral, às Comissões Técnicas e aos Deputados, emitindo pareceres em processos administrativo, pesquisa e coordenação de elementos destinados à elaboração de projetos e de estudos de matérias de interesse da Assembléia.

II) Atividade de nível superior de natureza pouco repetitiva envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos e estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposição e outros documentos parlamentares.

III) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação do registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos.

Nível 11 -

I) Atividades de nível superior de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos e estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares.

II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos.

Nível 10 -

I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada de trabalhos legislativos e estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares.

II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada do refistro taquigráfico e redação final de debates parlamentares.

Nível 9 -

I) Atividades de nível médio de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica legislativa.

Nível 8 -

I) Atividades de nível médio de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica legislativa, bem como assistência na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, assim como no auxílio de atendimento administrativos.

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com o atendimento a autoridades e trabalho de apoio.

Nível 7 -

I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio de natureza repetitiva, com formação técnica, envolvendo na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, em desenvolvimento das atividades de nível superior.

II) Atividade de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 6 - Atividade de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 5 - Atividade de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 4 - Atividade de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 3 - Atividade de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 2 - Atividade de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Nível 1 - Atividade de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de Plenário.

Art. 2º - As categorias funcionais correspondentes aos Grupos Atividades de Apoio Legislativo, Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares e a de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, são acrescidas de dois níveis, mantidas as atuais classes, ficando os funcionários lotados nas respectivas classes e novos níveis.

Art. 3º - Os cargos do grupo Outras Atividades de Nível Superior - P.L.N. 600, níveis 1, 2 e 3 terão suas remunerações correspondentes aos níveis 10, 11, 12 respectivamente, do grupo Atividades de Apoio Legislativo.

Art. 4º - O cargos integrantes do Quadro Suplementar da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução nº 05 de 29 de março de 1980, passam a ser Consultor Técnico Legislativo PL.AL.12; Assessor de Contabilidade PL. AL. 12, Assessor Legislativo PL. AL. 12, chefe de pessoal PL. AL. 12, mantida a gratificação de Representação bem como, respeitados, os direitos adquiridos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembléia Legislativa do Estado do Pará para o presente exercício.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1984.

Sala de Reuniões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do estado do Pará em, 13 de março de 1984.

Deputado LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Presidente

Deputada MARIA DE NAZARÉ BARBOSA
1ª Secretária

Deputado JOSÉ GUILHERME SILVA RIBEIRO
2º Secretário

DOE nº 25.214, de 28/03/1984.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.